

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, passa a ter a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 11 como art. 12:

Art. 11. A União compensará, no exercício de 2023, o Estado ou o Distrito Federal cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada por esta Lei Complementar, para ao menos uma das operações ou prestações relacionadas no *caput* do referido artigo.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo:

I – será efetuada por meio de ajuste em seus contratos de dívidas ou por meio de entrega de recursos conforme disposto nesta Lei Complementar;

II – será calculada considerando-se o montante equivalente à média das compensações asseguradas às unidades federadas nos termos desta Lei Complementar; e

III – fica condicionada a que, na data da publicação desta Lei Complementar, a lei estadual ou distrital de que trata o *caput* deste artigo tenha sido publicada há pelo menos 24 (vinte e quatro meses).

§ 2º O Estado beneficiário da compensação de que trata este artigo transferirá 25% (vinte por cento) do valor do benefício aos seus respectivos Municípios, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.”

SF/22604.20166-02

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, buscar criar um teto para as alíquotas de bens e serviços essenciais e indispensáveis, os quais não podem ser tratados como supérfluos.

Há estados que já aplicam alíquotas mínimas para, pelo menos, um dos bens e serviços listados (combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo), em razão da importância desses itens para a sociedade e para a economia.

Portanto, é razoável que eles devem ser premiados, pois já fazem o dever de casa, ainda que parcialmente, há um tempo razoável. Não é justo que somente as unidades da Federação que não tiveram essa sensibilidade sejam agraciadas com as compensações federais.

A presente emenda propõe que a premiação, em dinheiro ou na forma de ajuste dos contratos de dívidas, alcance todas as unidades da Federação que têm seguido o comportamento desejado pelo PLP há, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da aprovação da respectiva lei do ente da Federação.

O valor individual da premiação a ser liquidada em 2023 será equivalente à média das compensações asseguradas às unidades da Federação nos termos da futura lei complementar.

Para manter simetria com a distribuição da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços, a emenda também sugere a transferência de parte da premiação aos municípios segundo as regras de distribuição dos recursos deste tributo.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas

SF/22604.20166-02